

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera a redação do § 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para corrigir uma grave injustiça contra o consumidor brasileiro, a necessidade de pagamento das parcelas vencidas e a vencer, para reaver bens apreendidos por não pagamento de prestações de alienação fiduciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja alterado o parágrafo segundo do artigo terceiro do Decreto-Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar as prestações vencidas antes da comprovação da mora, reajustados de acordo com os índices contratuais, mais o valor comprovado das custas judiciais, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é pôr fim a uma grave injustiça contra o consumidor brasileiro, a necessidade de pagamento das parcelas vencidas e vincendas (que ainda vão vencer) para reaver bens apreendidos por não pagamento de prestações de alienação fiduciária.

O entendimento fixado pela 2ª seção do STJ – Superior Tribunal de Justiça – ao julgar, em 2014, recurso repetitivo em que se analisava a possibilidade de purgação da mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, foi o seguinte:

"Nos contratos firmados na vigência da lei 10.931/04, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária."

Assim, milhares de ações que tratavam do tema foram suspensas nas instâncias inferiores depois que o recurso passou a tramitar como repetitivo, no rito do art. 543-C do CPC. Com isso, o parágrafo segundo do artigo terceiro do Decreto-Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969 passou a ter sua força, contrária aos Direitos dos consumidores, reconhecida nos Tribunais. Cumpre ressaltar, que tal reconhecimento representa uma grave afronta aos princípios que alicerçam nosso CDC (Código de Defesa do Consumidor).

Esse dispositivo legal, adquiriu este efeito cruel ao ser alterado por conta da Lei 10.931, de 2004, num claro privilégio aos interesses das instituições financeiras. Por conta disso, o consumidor que já está tendo grande dificuldade para manter as parcelas de seu financiamento em dia, que já terá de fazer um esforço sobre-humano para quitar as parcelas que deixou atrasar, terá ainda que arcar com o pagamento das parcelas que sequer estavam vencidas na ocasião do ajuizamento da ação pelo credor.

O advogado Christopher Pinho Ferro Scapinelli, especialista na área, considerando o entendimento fixado pelo STJ, aduziu¹:

"Trata-se de uma mudança considerável e preocupante para todos os devedores nos contratos de financiamento com garantia fiduciária pois, de acordo com tal entendimento, em se atrasando uma, duas ou três parcelas (de acordo com a conveniência da financeira), ajuizada a busca e apreensão o devedor deverá pagar a integralidade da dívida à vista, ou seja, antecipando-se todas as parcelas vencidas (não vencidas), sem qualquer desconto e de imediato para a liberação do bem, situação essa que beira o "confisco" de bens."

Nosso CDC, fez um grande avanço nas relações de consumo ao reconhecer a posição de hipossuficiência do consumidor numa relação comercial. Por conta deste reconhecimento, as relações de consumo restaram muito aperfeiçoadas. Fornecedores e fabricantes passaram a ser muito mais cuidadosos, sabedores que qualquer erro ou abuso que cometam deverá ser necessariamente reparado por força de Lei.

Tendo em vista os avanços proporcionados pelo CDC, não se afigura razoável que um preceito legal tão prejudicial ao consumidor faça parte de nosso sistema legal. Ressalte-se que a súmula 297 do STJ, determina que o CDC seja aplicado aos contratos com instituições financeiras, ou seja, estão sujeitas aos preceitos deste código.

¹ <http://jus.com.br/artigos/34742/do-confisco-de-bens-financiados-pelas-instituicoes-financeiras#ixzz3uDDRCjJh>

Assim, para evitar este verdadeiro confisco que ocorre nos casos de atrasos de pagamentos nos contratos de alienação fiduciária, é mister que este nefasto dispositivo legal seja alterado, adotando-se a nova redação, aqui apresentada.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de zelar pelos Direitos da população brasileira, neste caso, os Direitos do consumidor, apresentamos a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atendendo ao princípio da hipossuficiência do consumidor, busca corrigir uma grande injustiça em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR